ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10580.721740/2010-33

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10580.721740/2010-33
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2201-004.535 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	10 de maio de 2018
Matéria	OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente	JOSE EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006

DEPÓSITO BANCÁRIO A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA SUMULADA. SUJEITO PASSIVO É O TITULAR DA CONTA BANCÁRIA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1° de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei n° 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Não comprovada a origem dos depósitos em conta corrente bancária, deve ser mantido o lançamento tributário. De acordo com a Súmula CARF nº 26, a presunção estabelecida pelo citado dispositivo legal dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Nestes casos, o lançamento em razão da omissão de receita deve ser lavrado em desfavor do titular da conta bancária.

RECEITAS DA ATIVIDADE RURAL. VENDA DE GADO. COMPROVAÇÃO.

As receitas de tal atividade precisam ser comprovadas por documentos determinados e que possuam a sua veracidade comprovada, como documentos emitidos pelos órgãos responsáveis por tal fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo tributo lançado o valor de R$ 551.259,14, relativo ao crédito realizado em 09/09/2005 na conta nº 370003 do Banco do Brasil.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Dione Jesabel Wasilewski, Douglas Kakazu Kushiyama, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário de fls. 209/234, interposto contra decisão da DRJ em Recife/PE, de fls. 190/204, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 3/10, lavrado em 25/02/2010, relativo aos anos-calendário 2005 e 2006, com ciência do RECORRENTE em 04/03/2010 conforme AR de fls. 162.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado devido a depósitos bancários de origem não comprovada, gerando o crédito tributário no valor de R$ 808.375,10, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura), multa de ofício de 75%.

De acordo com o Termo de Constatação Fiscal de fls. 15/16:

> 7. Diante do exposto, e considerando que o Contribuinte não apresentou os documentos solicitados relativos à movimentação financeira incompatível que pudessem comprovar os depósitos e créditos realizados nas contas bancárias, exceção do que foi excluído, procedemos ao lançamento de ofício na forma como se segue. Foram elaborados os Demonstrativos de Créditos e Depósitos, Anexos I, II, III e IV, que fazem parte do presente lançamento, nos quais estão discriminados todos os valores lançados, no total de R$1.411.878,52. No Anexo nº. IV foi resumido mensalmente o montante lançado.

Os anexos I a IV acima citados encontram-se acostados às fls. 11/14.

Da Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 164/174 em 01/04/2010. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Recife/PE, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

> *"O contribuinte apresenta impugnação (fls. 164 a 174), com fundamento, sinteticamente, nas alegações a seguir:*
>
> *'(...)*

Explicações sobre a origem dos seguintes depósitos, acompanhadas de documentos.

a) Conta 370000-3, Banco do Brasil, Ag. 2968-8 – valor do depósito R$ 551.259,14 – data 9/9/2005 e, posteriormente em 12/9/2005 – a origem é o resgate de investimentos, migrados da conta "investimento" conforme extrato de conta corrente nº 370000-3, em idêntico valor.

b) O mesmo ocorreu em relação ao valor de R$ 25.186,48, datado de 13/09/2005;

c) Conta nº 959.351-00 – Citibank – Ag. 0007 – valor do depósito R$ 10.000,00 – data 7/2/2006 – foi migrado via transferência da conta do Banco Boston, nº 70171307, ag. 28;

d) Conta nº 70196506 - Banco Boston – valor do depósito R$ 91.200,00 – migração em 29/5/2006 para o Citibank Conta nº 959.351-00;

e) Conta nº 99681366, anteriormente nominada como 3941434 – Citibank – valor do depósito R$ 5.000,00 – saque efetuado nessa conta e depósito de R$ 3.000,00 na conta conjunta com a esposa nº 996881306;

(...) Explicações sobre depósitos originados da atividade rural:

f) na conta nº 6071-2 – Banco do Brasil, ag. 4115-7 – o impugnante centralizou as operações de venda de gado no período de 4/3/2005 a 15/12/2005, totalizando o valor líquido de R$ 521.768,59, além de depósitos no período de 19/12/2005 a 18/7/2006, no valor de R$ 189.073,32;

g) auferiu receita de venda de gado em 2005 no valor de R$ 1.044.475,85; e no ano de 2006 o valor de R$ 1.267.686,46. Assim, alega que "fica fácil entender que os valores assinalados foram objeto de tributação vez que compulsados e insertos nas declarações IRPF dos referidos anos, conforme se comprova cabalmente pelas declarações em causa". Continua: "Há anos foi abolida, não se sabe porque, as notas fiscais de venda de gado, do produtor para o consumidor, e até mesmo para o abatedouro.";

h) ainda, aduz em relação à atividade rural: " .. todo comércio de gado transita em torno da venda a prazo acobertadas por emissão de cheques pré-datados, em sua totalidade, razão da não correspondência, do que exige o fisco, e daí a sujeição à omissão de receita, é um passo que se evidencia .....estando comprovada a existência da atividade rural, a falta de comprovação das receitas declaradas como relacionadas à atividade rural, não é suficiente e bastante para desatrelá-las desta atividade. Consequentemente, tanto o seu deslocamento para a tributação normal como a aplicação de multa isolada são improcedentes ... é tarefa difícil na atividade rural, a conciliação dos valores de venda com os depósitos realizados, por diversas razões ..." ;

i) lembra que outro grave indício que pode configurar como prova de que os depósitos no Banco do Brasil relacionam-se às atividades rurais, verifica-se que eles são condizentes como os bovinos alienados e os valores das receitas declaradas na DIRPF do Impugnante (ver imagem extraída do processo):

ANO	Cabeças de Gado DIRPF	Receitas Declaradas	Depósitos Efetuados
2005	965	1.044.475,85	521.768,59 (I)
2006	1.408	1.267.686,46	189.073,32 (II)

(I) e (II) – Glosadas como depósitos bancários omissos.

j) assegura que deve ser afastada a hipótese de presunção de omissão de receita, relativa aos depósitos mantidos na conta corrente nº 6071-2, do Banco do Braisl. Ainda que não seja afastada a omissão, solicita que seja aplicada a tributação prevista nos artigos 3º e 5º da Lei 8.023/90, que limita o percentual de 20% a tributação sobre os rendimentos provenientes da atividade rural declarada;

l) informa que a fiscalização desconsiderou os rendimentos já oferecidos à tributação e aqueles não tributáveis. Ainda, não realizou qualquer levantamento de acréscimo patrimonial. Ainda, em relação a esse fato aduz que "a movimentação de ENTRADAS (dinheiro) em comparativo do movimento bancário glosado, em 2005, no valor de R$ 521.768,59, tem-se a convicção da origem dos depósitos não considerados na autuação, e que seu montante, apresenta um percentual de 10,40%. Por igual em 2006 a movimentação de ENTRADAS (dinheiro) no valor de R$ 3.347.319,00; em contrapartida do valor de R$ 189.073,22; dos depósitos glosados, o percentual é de 5,64%. Evidencia-se mais uma vez o despropósito da autuação, a sua falta de equidade, a iliquidez do levantamento fiscal, trata-se de infração gestada por mera presunção da Autoridade Fiscal ...";

(...)

outras alegações: impropriedade dos juros:

m) questiona o Auto de Infração como um todo, em virtude do desrespeito ao princípio da verdade material e da legalidade;

n) por fim, levanta a impropriedade da aplicação da taxa Selic nos juros de mora cobrados na autuação. Aduz que a taxa Selic não foi instituída em lei, ferindo o princípio da legalidade. Ainda, argumenta que a referida taxa objetiva remunerar investimentos no mercado de títulos da dívida pública e não ser aplicada em sanções por atraso no cumprimento de obrigações.

Da Decisão da DRJ

Conforme já exposto, a DRJ de origem julgou procedente em parte a impugnação. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão de fls. 190/204.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIAÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, não possuindo competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de normas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF Ano-calendário: 2005, 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A legislação vigente autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o sujeito passivo titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. Também são considerados como rendimentos omitidos, os depósitos de origem comprovada não oferecidos à tributação.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários e, assim, provar que se tratam de verbas oferecidas à tributação ou que não devam ser tributadas. A comprovação de que o depósito é não tributável ou que já fez parte dos rendimentos declarados no ajuste, deve ser realizada mediante documentação hábil e idônea, e demonstrado de forma individualizada, consoante o caput e o § 3º do artigo 42 da Lei 9.430, de 1996.

RECEITAS DA ATIVIDADE RURAL. VENDA DE GADO. COMPROVAÇÃO.

As receitas de venda de gado devem ser comprovadas por documentos usualmente utilizados nessas atividades, tais como, nota fiscal do produtor, bem como demais documentos oficialmente reconhecidos pelas fiscalizações estaduais. Meras alegações desacompanhadas de elementos de prova, não são suficientes para comprovar receitas oriundas desse tipo de atividade.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

Havendo previsão legal para a aplicação da taxa SELIC, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora legalmente estabelecida. Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte"

Em seus fundamentos, quanto aos depósitos bancários sem origem comprovada, a DRJ entendeu por acatar a justificativa do contribuinte relativo aos créditos oriundos de migração entre contas do mesmo titular ao longo do ano-calendário 2006 e afastou da tributação o valor de R$ 119.200,00 neste ano.

Quanto à alegação de que parte dos depósitos bancários eram oriundos do resgate de investimento no ano-calendário 2005, quais sejam, os créditos de R$ 551.259,14 e de R$ 25.186,48, entendeu que o contribuinte não logrou em comprovar que o crédito de R$ 551.259,14 era oriundo de resgate de investimento, mantendo a omissão quanto a este valor e cancelou a omissão referente ao depósito no valor de R$ 25.186,48 por constatar que esta quantia está contida no valor de R$ 551.259,14.

Por sua vez, quanto à alegação de que parte dos depósitos eram provenientes de atividade rural, a DRJ entendeu que o contribuinte não juntou nenhuma documentação hábil para comprovar suas alegações. Ademais, o contribuinte também não apresentou nenhuma das documentações usualmente apresentadas por produtores rurais, dentre as quais destaca-se a nota fiscal avulsa, a nota fiscal de entrada, a nota fiscal de produtor, a nota promissória rural, o que dificulta até mesmo a efetiva comprovação da prática de atividade rural.

Quanto aos questionamentos acerca da aplicação da taxa Selic bem como acerca da abusividade e caráter confiscatório da multa proporcional, o julgador entendeu que não possui competência para julgar ilegalidades ou inconstitucionalidade de normas, portanto, considerando que tanto a multa proporcional quanto a taxa Selic são frutos de previsões legais, elas devem ser aplicadas.

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 17/03/2015, conforme intimação de fl. 208, apresentou o recurso voluntário de fls. 209/234 em 10/04/2015.

Em suas razões, reiterou os argumentos da Impugnação, sintetizadas abaixo:

- o valor do crédito de R$ 551.259,14 em 09/09/2005 refere-se a resgate de aplicação financeira (CDB/RDB) e não de novo valor. Chama atenção para o fato de o valor do resgate ser do tipo D+1 (dia útil subsequente) e que apesar de constar aviso de crédito na conta corrente no dia 09/09/2005, referido valor é inteiramente debitado o que torna o saldo da conta negativo. Tal valor somente foi creditado efetivamente no dia útil subsequente (12/09/2005), o que pode ser constatado mediante analise da coluna correspondente ao saldo das contas corrente e de investimento (fl. 132).

- o extrato bancário de fls. 133/136 que identifica as movimentações do investimentos em CDB expõe justamente um resgate de R$ 551.259,14 e de R$ 49.612,08;

- que na declaração de bens e direitos da DIRPF relativa ao ano-calendário 2005 o contribuinte informou como aplicação financeira Banco do Brasil CDB/RDB, cujo saldo era de R$ 542.000,00 em 31/12/2004 e passou a ser zero em 31/12/2005. Tal fato comprova que o RECORRENTE possuía a aplicação financeira em montante compatível com o resgate realizado em set/2005 (valor do resgate foi superior em razão dos rendimentos) e que tal aplicação foi integralmente resgatada em 2005;

- apresentou argumentos no sentido de que os depósitos na conta corrente 6071-2 do banco do Brasil são oriundos da sua atividade rural; e

- contesta a tributação dos depósitos bancários como se fossem renda ou provento.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA

Foi lançado o imposto de renda relativo a depósitos efetuados em contas bancárias de titularidade do RECORRENTE, ao longo do ano de 2005 e 2006, cujos extratos encontram-se acostados às e-fls. 24/110.

Durante a ação fiscal, o RECORRENTE foi intimado para a comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos créditos/depósitos ocorridos em suas contas bancárias (fl. 111), conforme relatório de fls. 113/119. Em resposta, o RECORRENTE juntou os documentos de fls. 120/160.

Em que pese a autoridade fiscal ter reconhecido a procedência de alguns dos depósitos, o fisco procedeu com a lavratura do auto de infração dos depósitos não comprovados (fls. 11/14).

Em princípio, deve-se esclarecer que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê expressamente que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

> *Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

A presunção de omissão de receita estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza o lançamento quando a autoridade fiscal verificar a ocorrência do fato previsto, não sendo necessária a comprovação do consumo dos valores. A referida matéria já

foi, inclusive, sumulada por este CARF, razão pela qual é dever invocar a Súmula nº 26 transcrita a seguir:

> *"SÚMULA CARF Nº 26*
>
> *A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada."*

Portanto é legal a presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

A única forma de elidir a tributação é a comprovação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas correntes mediante documentação hábil e idônea.

Para afastar a autuação, o RECORRENTE deve apresentar comprovação documental referente a cada um dos depósitos individualizadamente, nos termos do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

O art. 15 do Decreto nº 70.235/72 determina que a defesa do contribuinte deve estar acompanhada de toda a documentação em que se fundamentar:

> *Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

Deve, então, a RECORRENTE ter comprovado a origem dos recursos depositados na sua conta bancária durante a ação fiscal, ou quando da apresentação de sua impugnação/recurso, pois o crédito em seu favor é incontestável.

Sobre o mesmo tema, importante transcrever acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

> *"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*
>
> *Ano-calendário: 1998*
>
> *(...)*
>
> *IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - REGIME DA LEI Nº 9.430/96 - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.*
>
> *(...)*

> *Recurso voluntário provido em parte. (1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; julgamento em 04/02/2009)"*

Esclareça-se, também, que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, devendo a autoridade fiscal agir conforme estabelece a lei, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN:

> *"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*
>
> *Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."*

Desta forma, passamos a analisar, individualmente, as justificativas apresentadas pelo RECORRENTE para comprovar a origem dos depósitos bancários.

Da transferência de recursos da mesma titularidade

Em sua defesa o RECORRENTE alegou que grande parte dos depósitos sem origem comprovada eram oriundos de transferências bancárias de sua própria titularidade, argumento que foi acatado pela DRJ para afastar a omissão referente aos seguintes depósitos:

Tabela de depósitos contestados individualmente pela defesa:

1- Depósito considerado de origem não comprovada.	2- Justificativa apresentada pela defesa na impugnação	3- Análise do julgamento
Banco do Brasil - Conta 370000-3- R$ 551.259,14, em 9/9/2005 e 12/5/2005 e R$ 25.186,48, em 13/9/2005	A origem é o resgate de investimentos, migrados da conta "investimento", conforme extrato da conta-corrente	O depósito não comprovado é a rubrica identificada no extrato como "Aviso de Crédito", no valor de R$ 551.259,14 em 9/9/2005. Ou seja: houve um crédito inicial na conta-corrente no valor e rubrica citados. Logo após, há um registro de débito em igual valor para transferência à conta investimento e aplicação em renda fixa (CDB/RDB), conforme imagem reproduzida do processo à fl. 176 (ver observação 1 abaixo da tabela). O depósito no valor de R$ 25.186,48 está contido no aviso de crédito inicial. Sendo assim, fica mantida a omissão relacionada ao depósito

		no valor de R$ 551.259,14 e cancelada a omissão referente ao depósito no valor de R$ 25.186,48.
Citibank – Conta 959.351-00 – ag. 07 – R$ 10.000,00 em 7/2/2006	Migração via transferência da conta do Banco de Boston nº 70171307, ag. 28.	De fato, está configurada a transferência entre contas do mesmo titular, conforme documentos às fls. 177 e 178. Fica desconsiderada a omissão correspondente.
Citibank – Conta nº 959.351-00 - R$ 91.200,00 em 29/5/2006	Migração via transferência da conta do Banco de Boston nº 70171307, ag. 28.	De fato, está configurada a transferência entre contas do mesmo titular, conforme documentos às fls. 180 e 181 (lançamento a débito – Emissão TED – Bank Boston e lançamento a crédito Citibank, mesmo valor e data). Fica desconsiderada a omissão correspondente.
Citibank – Conta 959.351-00 – ag. 07 – R$ 10.000,00 em 29/5/2006	Migração para a conta do Banco de Boston nº 70171307, ag. 28.	De fato, está configurada a transferência entre contas do mesmo titular, conforme documentos às fls. 180 e 181 (mesmo valor e data). Fica desconsiderada a omissão correspondente.
Citibank conta nº 99681366 (antes 3941434) - R$ 5.000,00 em 16/6/2006	Depósito em dinheiro retirado de saque em 16/6/2006, no valor de R$ 22.425,00 da conta do Citibank 95935100.	De fato, está configurada a transferência entre contas do mesmo titular, conforme documentos às fls. 182 e 184 (saque Citicard no valor de R$ 22.425,00 e depósito em dinheiro no valor de R$ 5.000,00, na mesma data). Fica desconsiderada a omissão correspondente.
Citibank conta nº 99681366 (antes 3941434) - R$ 3.000,00 – 21/6/2006	Depósito em dinheiro oriundo do saque em 21/6/2006, no valor de R$ 5.000,00.	De fato, está configurada a transferência entre contas do mesmo titular, conforme documentos às fls. 182 e 185 (Cheque pago Citicard no valor de R$ 5.000,00 e depósito em dinheiro no valor de R$ 3.000,00, na mesma data). Fica desconsiderada a omissão correspondente.

De todos os depósitos que o RECORRENTE justificou como sendo oriundo de transferência bancária de contas de sua própria titularidade, apenas foi mantida a omissão em relação ao crédito de R$ 551.259,14, sob o seguinte fundamento "*O depósito não comprovado é a rubrica identificada no extrato como "Aviso de Crédito" no valor de R$ 551.259,14 em 9/9;2005. Ou seja: houve um crédito inicial na conta-corrente no valor e rubrica citados. Logo após, há um registro de um débito em igual valor para transferência à conta investimento e aplicação em renda fixa (CDB/RDB), conforme imagem reproduzida no processo à fl.176".*

Acredito que possui razão o RECORRENTE.

Basta analisar o histórico da conta corrente e da conta investimento para perceber que existem uma série de lançamentos mutuamente excludentes entre as duas contas, em outras palavras, nos dias 09/09/2005 e 12/09/2005, o mesmo valor é lançado como débito na conta de investimento e crédito na conta corrente ou visse versa, o que demonstra que a origem do lançamento é a movimentação entre estas duas contas.

Perceba que, em que pese constar no extrato um suposto crédito em CDB/RDB no valor de R$ 551.259,14 na data de 09/09/2005, ao analisar o extrato constante de fls. 133/136 é possível verificar que, neste dia, apenas ocorreram resgates e que tais resgates somados atingem o valor de R$ 600.891,72, que equivale a soma aritmética das quantias de R$ 49.612,08 (lançada na conta corrente no dia 12/9/2005) e R$ 551.259,14 (efetivamente lançada

na conta corrente em duas parcelas, uma de R$ 526.072,66 e outra de R$ 25.186,48, ambas no dia 12/9/2005). Portanto, houve de fato um resgate de valores da CDB para conta corrente.

Por fim, ressalta-se que o montante investido em CDB ao término do mês de setembro é de R$ 0,00, valor absolutamente incompatível com o suposto crédito de R$ 551.259,14 que consta no extrato bancário.

Em respeito ao princípio da verdade material, considerando que foi efetivamente comprovado (i) a transferência de créditos entre a aplicação em CDB/RDB, a conta de investimento e a conta corrente, (ii) o saldo final do investimento em CDB/RDB ao término do mês de setembro era R$ 0,00, apesar de não constar nenhum outro resgate com exceção do ocorrido no dia 09/09/2005, (iii) existem coincidência de valores entre os lançamentos efetuados na conta corrente e na conta investimento, decido pela procedência do argumento do RECORRENTE para afastar a omissão quanto ao crédito de R$ 551.259,14 relativo ao ano-calendário 2005.

Da atividade rural

Quanto as alegações do contribuinte que parte das receitas é proveniente da atividade rural, tais alegações não merecem prosperar.

Ora, conforme previamente definido, era dever do RECORRENTE comprovar, através de documentação hábil e idônea, a origem dos créditos bancários, com coincidência de data e valores, o que não foi cumprido no presente caso.

O RECORRENTE se limita a alegar genericamente que uma parcela dos recursos era proveniente de atividade rural. Nos termos da IN SRF 83/2001, a receita bruta da atividade rural assim deve ser comprovada:

> *Art. 6º A receita bruta da atividade rural, decorrente da comercialização dos produtos, deve ser comprovada por documentos usualmente utilizados nessas atividades, tais como Nota Fiscal do Produtor, Nota Fiscal de Entrada, Nota Promissório Rural vinculada à Nota Fiscal de produtor e demais documentos oficialmente reconhecidos pelas fiscalizações estaduais.*

Destaca-se que esta não é uma norma legal desconhecida pelo contribuinte, visto que foi inclusive por ele interpretada em sede de Recurso Voluntário. Ocorre que, o RECORRENTE erroneamente interpreta o vernáculo "e", que indica adição, como sendo "ou" que indica alternatividade, e defende ser suficiente para comprovar a atividade rural a apresentação exclusiva de documentação reconhecida pela fiscalização estadual. Tais documentações tem caráter complementar, servem para reforçar o direito do contribuinte, mas é desarrazoado acreditar que cheques pré-datados são por si só suficiente para caracterizar a prática de atividade rural, ainda que a fiscalização estadual os aceite para tal fim.

O RECORRENTE afirma que todos os depósitos na conta corrente nº 6071-2 do Banco do Brasil relacionam-se com sua atividade rural e que são condizentes com os bovinos alienados e com os valores das receitas declaradas em DIRPF nos anexos de Atividade Rural. Neste sentido, afirmou ser inconteste que os rendimentos oriundos da atividade rural (declarados pelo RECORRENTE) são exatamente os que transitaram pela sua conta bancária mantida no município de Tanquinho (próximo de suas fazendas).

Contudo, o RECORRENTE afirma que é tarefa difícil na atividade rural a conciliação dos valores de venda com os depósitos realizados. No entanto, conforme já exposto anteriormente, a presunção de omissão de receitas decorrente de depósitos bancários desloca para o contribuinte o dever de comprovar a origem dos créditos em suas contas, seja com rendimentos não tributáveis, seja com rendimentos já declarados e tributados.

Sendo assim, os argumentos do RECORRENTE desacompanhados de provas hábeis e idôneas não são capazes de comprovar que todos os depósitos na conta nº 6071-2 do Banco do Brasil relacionam-se com valores por ele já declarados oriundos de sua atividade rural. Caberia ao contribuinte apresentar uma documentação em que demonstrasse um controle suas receitas da atividade rural a fim de relacionar tais ingressos com os depósitos na conta corrente. Sem uma comprovação de suas alegações, não há como afastar o lançamento.

Ademais, mediante a análise da DIRPF do contribuinte com a relação de depósitos bancários na conta nº 6071-2 do Banco do Brasil é possível constatar que, em algumas situações, a soma dos depósitos objeto de fiscalização supera o valor da receita declarada pelo RECORRENTE em determinado mês. Sendo assim, não há como atestar que os depósitos relacionam-se unicamente com sua atividade rural.

Para exemplificar, cito o mês de junho de 2005, onde o RECORRENTE informou em DIRPF que a receita oriunda da atividade rural no período foi de R$ 12.109,00 (fl. 150) ao passo que as somas dos depósitos na conta nº 6071-2 do Banco do Brasil neste mesmo mês (objeto da fiscalização) foi em torno de R$ 81.000,00 (fl. 11).

Ou seja, o argumento apresentado pelo contribuinte, de que o valor total por ele declarado de atividade rural supera o somatório dos depósitos fiscalizados na referida conta do Banco do Brasil, não é, por si só, suficiente para comprovar a origem dos depósitos, pois, como exposto, em alguns meses as quantias depositadas superam o valor declarado pelo RECORRENTE.

Sendo assim, entendo que não merecem provimento tais argumentos.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R$ 551.259,14 realizado em 09/09/2005 na conta nº 370003 do Banco do Brasil, devendo ser observadas as alterações promovidas pela autoridade julgadora de primeira instância (fl. 204).

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator